

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 478/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Dispõe higienização dos equipamentos de uso coletivo em estabelecimentos comerciais de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção da saúde.

O direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, em seu artigo 196, conforme se assevera, in verbis:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, a LOMS em seus arts. 33, I, “a” estabelece que:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde...”*

Por outro lado, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), verbis:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro